

TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 230 DE 2011

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que seja deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física o valor da contribuição previdenciária oficial paga em nome de dependente, ainda que não possua rendimentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
II –

.....
d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios para sua pessoa ou para dependente, ainda que este não possua rendimentos.

.....
§ 5º As deduções relativas às contribuições para a previdência oficial destinadas a custear benefícios para dependentes, a que se refere a alínea d do inciso II do *caput* deste artigo, ficam limitadas a 6% (seis por cento) da soma de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

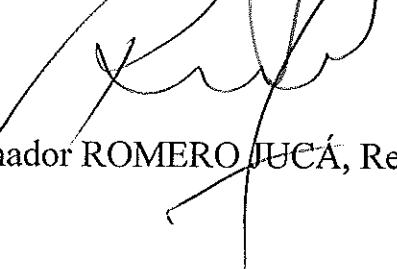
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A permissão para a dedução de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro

imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Sala das Comissões, em 13 de ~~novembro~~ de 2012.


Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente


Senador ROMERO JUCÁ, Relator *Ad Hoc*